



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870821 - SC (2020/0087947-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MICHELE TOMAZONI - SC020820A
SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI - SC011199A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PESCADOS. GLACIAMENTO. PESO DO PRODUTO. ASPECTOS QUANTITATIVOS. DIPOA. OFÍCIOS CIRCULARES. COMPETÊNCIA DO INMETRO. FISCALIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Leardini Pescados Ltda. (em recuperação judicial) ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera pars* contra a União objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de suspensão definitiva dos efeitos das letras *b* e *c*, item 16.1, do tópico 16 – “Controle de Formulações/Combate à Fraude”, constante do Ofício Circular GAB/DISPOA n. 25/2009, de 13 de novembro de 2009, do Ministério da Agricultura, bem assim seja suspensa qualquer fiscalização pelo Ministério da Agricultura/DIPOA que tenha por ensejo e se utilize do descrito no regramento combatido. Na primeira instância, a ação foi julgada procedente para declarar: i) incidentalmente, a nulidade dos efeitos das letras *b* e *c*, item 16.1, do tópico “16. Controle de Formulações/Combate à Fraude”, constante do Ofício Circular GAB/DISPOA n. 25/09, de 13/11/2009, do Ministério da Agricultura; ii) declarar a nulidade do Auto de Infração n. 082/CF, 0677/2016/SIF, 2535, bem como do Termo de Apreensão n. 042/SIF2535/2016 e Termo de Suspensão n. 001/SIF2535/2016, e iii) determinar a obrigação de não- fazer à União, a fim de que não mais realize fiscalizações à parte autora por meio do Ministério da Agricultura/DIPOA que tenham por ensejo e se utilizem dos dispositivos ora declarados nulos (fls. 360-364). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, manteve a sentença.

II - Em que pese o posicionamento adotado pela Corte Regional, não se verifica que os regulamentos editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA contrariam o disposto na Lei n. 9.933/1999, que supostamente daria exclusividade de competência ao

Inmetro. Do exame do conteúdo art. 3º, III, da Lei n. 9.933/1999, constata-se que ele não atribui ao Inmetro a exclusividade para todo o controle, mas apenas ao poder de polícia na área de metrologia. Já no teor do inciso IV do mesmo art. 3º da Lei n. 9.933/1999, que trata dos produtos cuja fiscalização for atribuída por regulamentação, não fala em exclusividade; pelo contrário, referido dispositivo exclui expressa e literalmente a fiscalização que seja da competência e atribuição de outro órgão. Ademais, conforme o teor do art. 4º, *a*, da Lei n. 1.283/1950, há previsão legal da competência de poder de polícia para o Ministério da Agricultura proceder à inspeção industrial e sanitária de produtos animais e pescados importados.

III - Desse modo, o controle do Inmetro é exclusivamente sobre metrologia, ou seja, a verificação das exigências legais, técnicas e administrativas relativas às unidades de medida, aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas, competindo-lhe, exclusivamente, o controle da padronização de pesos e medidas e a fiscalização para aferição dos instrumentos de medição, sendo que, quanto a estas atribuições, somente para as relacionadas à atividade econômica, consoante decidido nesta Corte Superior – Resp n. 1.283.133. Nessa senda, dada a competência legal atribuída pela Lei n. 1.283/1950 ao Ministério da Agricultura, e não se tratando a hipótese dos autos de fiscalização metrológica, constata-se da legalidade e regularidade da disposição contida nas letras *b* e *c*, item 16.1, do tópico 16, constante do Ofício Circular GAB/DIPOA n. 25/2009, de 13/11/2009, do Ministério da Agricultura (REsp n. 1.832.357/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870821 - SC (2020/0087947-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MICHELE TOMAZONI - SC020820A
SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI - SC011199A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PESCADOS. GLACIAMENTO. PESO DO PRODUTO. ASPECTOS QUANTITATIVOS. DIPOA. OFÍCIOS CIRCULARES. COMPETÊNCIA DO INMETRO. FISCALIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Leardini Pescados Ltda. (em recuperação judicial) ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera pars* contra a União objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de suspensão definitiva dos efeitos das letras *b* e *c*, item 16.1, do tópico 16 – “Controle de Formulações/Combate à Fraude”, constante do Ofício Circular GAB/DISPOA n. 25/2009, de 13 de novembro de 2009, do Ministério da Agricultura, bem assim seja suspensa qualquer fiscalização pelo Ministério da Agricultura/DIPOA que tenha por ensejo e se utilize do descrito no regramento combatido. Na primeira instância, a ação foi julgada procedente para declarar: i) incidentalmente, a nulidade dos efeitos das letras *b* e *c*, item 16.1, do tópico “16. Controle de Formulações/Combate à Fraude”, constante do Ofício Circular GAB/DISPOA n. 25/09, de 13/11/2009, do Ministério da Agricultura; ii) declarar a nulidade do Auto de Infração n. 082/CF, 0677/2016/SIF, 2535, bem como do Termo de Apreensão n. 042/SIF2535/2016 e Termo de Suspensão n. 001/SIF2535/2016, e iii) determinar a obrigação de não- fazer à União, a fim de que não mais realize fiscalizações à parte autora por meio do Ministério da Agricultura/DIPOA que tenham por ensejo e se utilizem dos dispositivos ora declarados nulos (fls. 360-364). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, manteve a sentença.

II - Em que pese o posicionamento adotado pela Corte Regional, não se verifica que os regulamentos editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA contrariam o disposto na Lei n. 9.933/1999, que supostamente daria exclusividade de competência ao

Inmetro. Do exame do conteúdo art. 3º, III, da Lei n. 9.933/1999, constata-se que ele não atribui ao Inmetro a exclusividade para todo o controle, mas apenas ao poder de polícia na área de metrologia. Já no teor do inciso IV do mesmo art. 3º da Lei n. 9.933/1999, que trata dos produtos cuja fiscalização for atribuída por regulamentação, não fala em exclusividade; pelo contrário, referido dispositivo exclui expressa e literalmente a fiscalização que seja da competência e atribuição de outro órgão. Ademais, conforme o teor do art. 4º, *a*, da Lei n. 1.283/1950, há previsão legal da competência de poder de polícia para o Ministério da Agricultura proceder à inspeção industrial e sanitária de produtos animais e pescados importados.

III - Desse modo, o controle do Inmetro é exclusivamente sobre metrologia, ou seja, a verificação das exigências legais, técnicas e administrativas relativas às unidades de medida, aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas, competindo-lhe, exclusivamente, o controle da padronização de pesos e medidas e a fiscalização para aferição dos instrumentos de medição, sendo que, quanto a estas atribuições, somente para as relacionadas à atividade econômica, consoante decidido nesta Corte Superior – Resp n. 1.283.133. Nessa senda, dada a competência legal atribuída pela Lei n. 1.283/1950 ao Ministério da Agricultura, e não se tratando a hipótese dos autos de fiscalização metrológica, constata-se da legalidade e regularidade da disposição contida nas letras *b* e *c*, item 16.1, do tópico 16, constante do Ofício Circular GAB/DIPOA n. 25/2009, de 13/11/2009, do Ministério da Agricultura (REsp n. 1.832.357/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial da União.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

04. – Como se não bastasse, pedindo-se as devidas vênias, tem-se que não fora observado o que dispõe a Lei Federal n. 9.933/99, que expressamente prevê a competência EXCLUSIVA do INMETRO para a fiscalização quantitativa. Pele relevância, transcreve-se o dispositivo:

[...]

Notar, ademais, que não se pode invocar o inciso IV, do art. 3º, da Lei n. 9.933/1999, como assim o fez a r. decisão agravada, tendo em vista que:

a) o próprio MAPA, ao realizar as ilegais fiscalizações metrológicas, se valem de regulamentos do próprio INMETRO;

b) não há competência de outro órgão para tanto fim, muito menos abrangendo as alíneas indicadas pelo referido inciso;

c) o art. 4º, a, da Lei n. 1.283/1950, não confere competência ao MAPA para a questão metrológica, mas tão somente de cunho qualitativo. Até porque, interpretar de forma ampla, como assim o fez a r. decisão agravada, seria o mesmo que dar poderes ilimitados ao MAPA, o que seria absolutamente inconstitucional.

[...]

06. – Necessário, ainda, o expresso prequestionamento do art. 105, III, a, da Constituição Federal, tendo em vista que, apesar de o recurso especial ter sido interposto com tal fundamento, o acórdão recorrido não indicou, nem embrionariamente, que houve afronta à legislação federal e, ainda pior: acabou por afrontar o art. 3º, III, da Lei n. 9.933/99; e, ainda, do art. 2º, tendo em vista a decisão afronta a separação e independência entre os poderes, quer porque a legislação federal que prevê a competência exclusiva do INMETRO para a metrologia legal, por certo, foi editada pelo Poder Legislativo; quer porque, com a decisão embargada, o Poder Judiciário está adentrando na competência do Poder Executivo.

[...]

Na origem, Leardini Pescados Ltda. (em recuperação judicial) ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera pars* contra a União objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de suspensão definitiva dos efeitos das letras *b* e *c*, item 16.1, do tópico 16 – “Controle de Formulações/Combate à Fraude”, constante do Ofício Circular GAB/DISPOA n. 25/2009, de 13 de novembro de 2009, do Ministério da Agricultura, bem assim seja suspensa qualquer fiscalização pelo Ministério da Agricultura/DIPOA que tenha por ensejo e se utilize do descrito no regramento combatido.

Na primeira instância, a ação foi julgada procedente para declarar: i) incidentalmente, a nulidade dos efeitos das letras *b* e *c*, item 16.1, do tópico “16. Controle de Formulações/Combate à Fraude”, constante do Ofício Circular GAB/DISPOA n. 25/09, de 13/11/2009, do Ministério da Agricultura; ii) declarar a nulidade do Auto de Infração n. 082/CF 0677/2016/SIF 2535, bem como do Termo de Apreensão n. 042/SIF2535/2016 e Termo de Suspensão n. 001/SIF2535/2016, e iii) determinar a obrigação de não fazer à União, a fim de que não mais realize fiscalizações à parte autora por meio do Ministério da Agricultura/DIPOA que tenham por ensejo e se utilizem dos

dispositivos ora declarados nulos (fls. 360-364). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, manteve a sentença.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

A Corte Regional, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 421-422):

[...].

Com efeito, restou evidenciado que as fiscalizações ora questionadas efetivamente adentraram na esfera de competência do INMETRO, por se tratarem de matéria afeta à quantidade e, não, à qualidade, como quer fazer crer a apelante.

[...].

Na hipótese, os agentes de fiscalização exigem que essa etapa do autocontrole da Empresa seja feita pela Portaria nº 038/2010, expedida pelo INMETRO. Ou seja, na fiscalização do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) dessas duas etapas (se na declaração de peso líquido é descontado o peso da água de glaciamento e se o percentual de glaciamento informado pela empresa é compatível com os dados coletados pelo serviço de inspeção federal durante a verificação) os fiscais utilizam a forma metrológica do INMETRO.

Demonstrado, portanto, que o serviço de fiscalização passou a realizar análise quantitativa dos pescados, exigindo que a autora realizasse previamente os testes para determinação da regularidade do peso líquido de cada lote de produtos industrializados, com a obrigatoriedade de manter registro dos resultados em formulários próprios, para somente após isso, liberar os produtos para comercialização.

[...].

Desta forma, pecebe-se que a verificação exigida (se na declaração do peso líquido é descontado o peso da água do glaciamento ou se o percentual de glaciamento informado pela empresa é compatível com os dados coletados pelo Serviço de Inspeção Federal durante a verificação) é, efetivamente, de competência do INMETRO.

Por outro lado, não prospera a argumentação levantada no sentido de que o fato de o SIF (Serviço de Inspeção Federal) investigar possíveis fraudes nos produtos industrializados atrairia a competência do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), uma vez que este possui competência de fiscalização qualitativa e, não, quantitativa, como já ressaltado.

Reconhecida a nulidade dos efeitos das letras "b" e "c", item 16.1, do tópico 16, constante do Ofício Circular GAB/DIPOA nº 25/09, de 13/11/2009, do Ministério da Agricultura, o regime de fiscalização por eles estabelecido também é nulo, mostrando-se correta a determinação da obrigação de não- fazer à ré, a fim de que não mais realize fiscalizações à parte autora por meio do Ministério da Agricultura, que tenham por ensejo e se utilizem dos dispositivos declarados nulos.

[...].

Em que pese o posicionamento adotado pela Corte Regional, não se verifica que os regulamentos editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA contrariam o disposto na Lei n. 9.933/1999, que supostamente daria exclusividade de competência ao Inmetro.

Do exame do conteúdo art. 3º, III, da Lei n. 9.933/1999, constata-se que ele não atribui ao Inmetro a exclusividade para todo o controle, mas apenas ao poder de polícia na área de metrologia.

Já no teor do inciso IV do mesmo art. 3º da Lei n. 9.933/1999, que trata dos produtos cuja fiscalização for atribuída por regulamentação, não fala em exclusividade; pelo contrário, referido dispositivo exclui expressa e literalmente a fiscalização que seja da competência e atribuição de outro órgão.

Ademais, conforme o teor do art. 4º, *a*, da Lei n. 1.283/1950, há previsão legal da competência de poder de polícia para o Ministério da Agricultura proceder à inspeção industrial e sanitária de produtos animais e pescados importados, confira-se:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei n. 7.889/1989).

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei n. 7.889/1989).

Desse modo, o controle do Inmetro é exclusivamente sobre metrologia, ou seja, a verificação das exigências legais, técnicas e administrativas relativas às unidades de medida, aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas, competindo-lhe, exclusivamente, o controle da padronização de pesos e medidas e a fiscalização para aferição dos instrumentos de medição, sendo que, quanto a estas atribuições, somente para as relacionadas à atividade econômica, consoante

decidido nesta Corte Superior – Resp n. 1.283.133.

Nessa senda, dada a competência legal atribuída pela Lei n. 1.283/1950 ao Ministério da Agricultura, e não se tratando a hipótese dos autos de fiscalização metrológica, constata-se da legalidade e regularidade da disposição contida nas letras *b* e *c*, item 16.1, do tópico 16, constante do Ofício Circular GAB/DIPOA n. 25/2009, de 13/11/2009, do Ministério da Agricultura.

Confira-se o seguinte julgado relacionado diretamente à questão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. GLACIAMENTO DO PESCADO. COMERCIALIZAÇÃO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. COMPETÊNCIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO EXCLUSIVA DO INMETRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC DE 2015 NÃO CARACTERIZADA. FISCALIZAÇÃO DE CUNHO QUANTITATIVO. NÃO EXCLUSIVIDADE DO INMETRO. FISCALIZAÇÃO DO MAPA. LEGALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por sociedade empresária objetivando liberação de mercadorias apreendidas (pescado) em decorrência de divergência quanto ao peso líquido do produto, após desglaciamento, mediante apuração de procedimento fiscalizatório promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com base no nos subitens "b" e "c" do item 16.1 do Ofício Circular nº 25/2009.

II - Ação julgada improcedente no Juízo de 1º Grau e reformada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de invasão, pelo MAPA, da competência do INMETRO para aferição quantitativa dos produtos comercializados.

III - Violação do art. 1.022 do CPC não caracterizada, na medida em que o Tribunal a quo analisou a controvérsia de forma fundamentada, com base nas alegações das partes, não sendo o julgador obrigado a responder a todos os questionamentos.

IV - Competência não exclusiva do INMETRO para fiscalização quantitativa dos produtos comercializados, porquanto impossível conceber a eficácia dessa atribuição em todo o território nacional, dada a estrutura insuficiente do instituto.

VI - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau na integralidade.

(Resp n. 1.832.357/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.870.821 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0087947-0

Número de Origem:
50184466220164047208

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LEARDINI PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MICHELE TOMAZONI - SC020820A

SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI - SC011199A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ORIGEM ANIMAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MICHELE TOMAZONI - SC020820A

SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI - SC011199A

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022